



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000344250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006333-02.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RAFAEL DE JESUS MOREIRA, é apelado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006333-02.2023.8.26.0506

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – 5ª Vara Cível

Juiz: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Apelante: Rafael de Jesus Moreira

Apelado: Oi S/a.

Interessado: Elaine Cristina Alves de Melo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IRREGULARIDADE NA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS RECONHECIDA NA FASE COGNITIVA. DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cumprimento de sentença promovido por advogado visando ao recebimento de honorários sucumbenciais pressupõe a existência de título judicial que o reconheça como beneficiário da verba honorária. 2. Nos autos principais, restou expressamente decidido que os atos processuais praticados pelo advogado substabelecete e pelo ora apelante foram realizados sem a devida outorga da parte autora, motivo pelo qual foram excluídos do rateio dos honorários sucumbenciais, no âmbito da fase cognitiva. 3. A ausência de impugnação recursal à decisão que afastou o direito do recorrente aos honorários caracteriza a preclusão, impedindo a reabertura da discussão sobre a titularidade do crédito. 4. Inexistindo direito à percepção dos honorários, afigura-se correta a extinção do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Voto nº 59.175

Visto.

1. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RAFAEL DE JESUS MOREIRA, na qualidade de advogado de ELAINE CRISTINA ALVES DE MELO, em face de OI S/A.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais.

Inconformado, apela o exequente alegando, em síntese, que a sentença deve ser anulada, ante a ilicitude da conduta da senhora Elaine e seu advogado, que visam prejudicar o seu trabalho. Sustenta que é o real titular do direito aos honorários sucumbenciais, não havendo renúncia ou cessão do crédito. O Juízo de primeiro grau não considerou as provas produzidas nos autos, que demonstram a emissão de substabelecimento entre os advogados. E a senhora Elaine tinha conhecimento das ações, bem como do substabelecimento, estando regular a cadeia de procurações. Finalmente, caracterizada a má-fé da parte e de seu patrono atual, requer a sua condenação por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e bem processado, sendo oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Desde logo, cumpre observar que o cumprimento de sentença promovido por advogado visando ao recebimento de honorários sucumbenciais pressupõe a existência de título judicial que o reconheça como beneficiário da verba honorária.

Na espécie dos autos, o cumprimento de sentença foi promovido pelo ora apelante em face de Oi S/A, com fulcro no artigo 23 do Estatuto da OAB e artigo 520 do Código de Processo Civil, almejando a satisfação de crédito oriundo de honorários sucumbenciais fixados em ação declaratória de inexigibilidade de débito. Requereu a intimação da

executada para pagar o valor de R\$ 1.142,45, bem como a aplicação da multa e honorários advocatícios previstos no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No curso do processo, a senhora Elaine Cristina Alves de Melo, por intermédio de outro procurador, peticionou nos autos, informando desconhecer o causídico Paulo Henrique Rodrigues Flores (fls. 85/86), bem como o exequente, que sequer teria substabelecimento apto para atuar no processo, pugnando, assim, pela sua extinção (fls. 111/112).

Em resposta, o exequente refutou a ausência de substabelecimento, ressaltando que o documento foi devidamente juntado aos autos, embora com falha na assinatura digital, e que o Dr. Paulo, primeiro advogado, substabeleceu seus poderes ao Dr. Jorge sem reservas, não havendo óbice para que este substabelecesse ao peticionário. Argumentou que tinha a cliente pleno conhecimento dos diálogos, do escritório e da procuração outorgada, de modo que ela agiu de má-fé (fls. 113/121).

Por determinação do Juízo, o andamento do processo foi suspenso (fl. 128), até que sobreveio a juntada aos autos de cópia da decisão proferida na fase cognitiva, que reconheceu terem os atos processuais praticados pelo procurador Jorge Haroldo Daher, bem como o substabelecimento deste ao ora apelante, sido praticados sem a devida outorga pela parte autora, motivo pelo qual estabeleceu a sua exclusão de eventual verba sucumbencial.

Confira-se o inteiro teor da decisão:

“Vistos.

Trata-se de controvérsia entre os patronos da parte autora Jorge e Rafael, ante a alegação de que não foram concedidos poderes para atuarem na demanda.

Analizando as procurações apresentadas nos autos, nota-se que a de fls. 08, outorgando poderes a Paulo Henrique Rodrigues Flôres, OAB n. 228.730, contém assinatura da parte autora.

Por outro lado, a procuração de substabelecimento de fls. 32 a Jorge Haroldo Daher (OAB n. 299.654), além de constar equivocadamente o nome do substabelecido como Paulo Sérgio Dias Rosa, não possui assinatura (física ou eletrônica), motivo pelo qual conclui-se pela sua inexistência.

Por conseguinte, os atos processuais praticados pelo procurador Jorge Haroldo Daher (OAB n. 299.654), bem como o substabelecimento deste ao procurador Rafael de Jesus Moreira (fls. 163) foram praticados sem a devida outorga pela parte autora, motivo pelo qual ficarão excluídos de eventual verba sucumbencial (a qual, frise-se deverá ser repartida entre o procurador Paulo Henrique Rodrigues Flôres e o atual patrono da parte autora, Anderson Rogério Mioto).

No mais, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.” (fl. 131).

Em face dessa decisão é que foi prolatada a sentença recorrida, que extinguiu a fase de cumprimento de sentença, em cujo âmbito o ora apelante pretendia o recebimento de honorários sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Nesse contexto, em que pesem a argumentação desenvolvida pelo ora apelante em suas razões recursais, é certo que não há notícia de que ele tenha recorrido da decisão copiada à fl. 131 (fl. 255 dos autos principais), não obstante devidamente intimado do seu teor (cf. certidão - fl. 259), o que torna imperioso o reconhecimento da preclusão, a impedir a reabertura de discussão sobre o tema.

Havendo decisão irrecorrida no sentido de que o ora apelante não tem direito aos honorários sucumbenciais, outra não poderia ser a solução a adotar, que não a extinção do cumprimento de sentença, que tinha por objeto justamente o recebimento daquela verba pelo causídico.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator